



A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido in albis o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX para cumprimento.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes
Presidente

Processo Administrativo n.º 2025/000033814-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado para apuração de descumprimento contratual perpetrado pela empresa OI SOLUÇÕES S/A, no âmbito do Contrato Administrativo n.º 037/2021-FUNJEAM, cujo objeto consiste na prestação de serviços contínuos de telefonia fixa comutada nas modalidades local, longa distância nacional e discagem direta gratuita.

O procedimento teve início com a solicitação de esclarecimento e providências (SEP) (Id. 2270483), emitida em 23 de junho de 2025, e por meio da qual o Fiscal do Contrato consignou que havia sido constatada a inoperância do circuito de telefonia MNS 5401750, que atende ao Fórum Lúcio Fonte, desde 16 de junho de 2025. Esclareceu ainda que ao proceder-se à abertura de chamado técnico, o sistema da contratada retornou apenas resposta automática informando que o serviço encontrava-se temporariamente indisponível devido a falha massiva, sem previsão de recuperação com a tecnologia atual, condicionando a solução à migração para tecnologia SIP mediante consentimento do contratante. Por fim, registrou que uma tentativa de migração para a tecnologia SIP foi realizada pela operadora no dia 23/05/2025, não tendo sido concluída em razão de não ter operado corretamente.

Depreende-se dos autos que a empresa foi devidamente notificada por meio do Ofício 67 - CPPAS (Id. 2388404), de 21 de agosto de 2025, em observância ao contraditório e à ampla defesa, garantias constitucionalmente asseguradas no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em sua defesa administrativa (Id. 2433249), a contratada alegou não haver omissão intencional ou descumprimento de cláusulas contratuais, afirmando que houve apenas atraso formal no trâmite da resposta em razão de equívoco operacional interno, afirmando ainda a inexistência de prejuízo efetivo ao contratante. Requereu, assim, o afastamento ou, subsidiariamente, a mitigação de eventual penalidade, em razão da boa-fé e da inexistência de prejuízo concreto ao contratante.

Em atendimento à Diligência (Id. 2454983), promovida pela Comissão Processante Permanente de Apuração do Processo Administrativo Sancionatório (CPPAS), o Fiscal do contrato apresentou a Manifestação SETIC/DVITIC (Id. 2467021), esclarecendo a cronologia precisa dos eventos, demonstrando duas indisponibilidades críticas do circuito: a primeira, entre 24 de março e 23 de abril de 2025, com duração de 30 dias consecutivos; a segunda, iniciada em 16 de junho de 2025, não solucionada integralmente após mais de 90 dias. Em conclusão, informou que, em reunião realizada em 04 de setembro de 2025, constatou-se que nenhum dos cinco circuitos contratados encontrava-se em funcionamento, configurando descumprimento total do contrato.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, por meio do Relatório de id. 2470753, concluiu pela inidoneidade das justificativas da Contratada e propôs a aplicação de multa no valor total de R\$ 42.933,29 (quarenta e dois mil novecentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), fundamentada nas cláusulas contratuais 24.1, alíneas "b.3" e "b.5", por inexecução parcial dos serviços e multa por atraso injustificado no atendimento às solicitações da Administração.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, mediante parecer, ratificou a conclusão da Comissão Processante, opinando pela aplicação da penalidade de multa à contratada (Id. 2184705).

É o relatório.

A presente apuração submete-se ao regime jurídico da Lei n.º 8.666/1993, por força do art. 190 da Lei n.º 14.133/2021, que preserva a legislação original aplicável aos contratos firmados em sua vigência. A instrução processual observou o rito estabelecido no Anexo VIII da Resolução n.º 64/2023 deste Tribunal, com plena observância do contraditório e da ampla defesa.

A controvérsia circunscreve-se à verificação da ocorrência de inexecução contratual e, em caso positivo, à definição da sanção adequada à espécie, considerando-se as circunstâncias fáticas e as disposições normativas incidentes.

1. Da Caracterização da Inexecução Contratual

No plano contratual, a CLÁUSULA SEXTA, estabelece:

CLÁUSULA SEXTA - DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS

Item 6.1: Os serviços de telefonia fixa comutada, bem como os de instalação, implementação, configuração e manutenção deverão ser executados de forma completa e eficiente, de maneira contínua, sem causar prejuízo ao andamento normal do trabalho dos servidores do CONTRATANTE, em conformidade com o disposto no Termo de Referência, naquilo que com este instrumento não contrarie.

A CLÁUSULA NONA, por sua vez, consagra:



CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Item 9.1, alínea “c”: “Fornecer, dimensionar, disponibilizar, instalar, configurar, operar e manter os equipamentos/recursos que forem necessários para a perfeita execução dos serviços, consoante descritos no Termo de Referência;”

Item 9.1, alínea “d”: “Manter a infraestrutura de telefonia fixa atualizada, dimensionada e preparada para suportar a totalidade dos serviços deste contrato, garantindo a disponibilidade especificada no Termo de Referência;”

A análise percuciente dos elementos probatórios coligidos aos autos demonstra, de forma inequívoca, a materialidade do descumprimento contratual perpetrado pela contratada. A inoperância do circuito de telefonia MNS 5401750 encontra-se documentalmente comprovada através da Solicitação de Esclarecimentos e Providências, corroborada pelos documentos juntados pelo fiscal do ajuste (Id. 2309170, 2309186, 2309196, 2467552).

A gravidade dos fatos amplifica-se pela impossibilidade de abertura de chamado técnico regular na plataforma da operadora, que retornava mensagem automática reconhecendo falha massiva sem previsão de recuperação, bem como em razão das informações registradas em ata de reunião, datada de 04 de setembro de 2025, de que nenhum dos cinco circuitos contratados encontrava-se em funcionamento naquela data.

Outrossim, as justificativas apresentadas pela Contratada em sua defesa, relacionadas a um “**equivoco operacional interno**” no fluxo de protocolização, são insuficientes e não elidem a responsabilidade. O inadimplemento da obrigação principal — a prestação contínua do serviço de telefonia essencial à atividade jurisdicional — não pode ser mitigado por falhas administrativas internas da Contratada. Tal falha, inclusive, agrava-se com a **recalcitrância comprovada** de duas indisponibilidades prolongadas e o descumprimento de compromisso formal assumido pela contratada de restabelecer todos os circuitos até 12 de setembro de 2025.

Ao firmar o ajuste, a Contratada vinculou-se voluntariamente às condições estabelecidas no Contrato Administrativo e no Termo de Referência, sendo responsável pela manutenção e continuidade dos serviços, nos termos da teoria do risco do negócio.

As alegações de “equivoco operacional interno” não constituem excludente de responsabilidade ou justificativa legítima para o grave e prolongado prejuízo causado à comunicação essencial do Fórum, tampouco para a inobservância das obrigações contratuais de manter a infraestrutura de telefonia disponível.

Caracterizado, em definitivo, o descumprimento contratual, impõe-se a análise do regime sancionatório aplicável à espécie, tendo como norte interpretativo o princípio da legalidade administrativa, nos termos do art. 87 da Lei n.º 8.666/1993, cabível a imposição das sanções.

2. Da Dosimetria da Sanção Aplicável

O art. 87 da Lei n.º 8.666/1993 estabelece gradação sancionatória para as hipóteses de inexecução contratual, cabendo à Administração, no exercício de sua competência discricionária, aplicar a penalidade mais adequada à gravidade da infração, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Veja-se:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

Sabe-se que a inexecução do contrato enquadra-se, a princípio, nas hipóteses de aplicação das sanções previstas nos incisos I e II do dispositivo legal citado – advertência e multa –, cuja aplicação deve considerar as circunstâncias específicas da infração e seus efeitos sobre o interesse público.

No caso concreto, nota-se que a conduta da Contratada não se revela como falta leve passível de mera advertência. Pelo contrário, a falha no serviço principal (continuidade da telefonia), a inércia em solucionar o problema verificado, a inviabilidade de solicitar manutenção via abertura de chamado junto à contratada, a constatação de que **todos os cinco circuitos estavam inoperantes** em 04/09/2025 e, ainda, o descumprimento do prazo final para regularização da prestação dos serviços demonstram **grave violação** dos deveres contratuais e descaso com a essencialidade do serviço prestado à Administração Pública, primordial para o andamento da atividade jurisdicional.

A paralisação total e prolongada dos serviços de telefonia, que atingiu todos os cinco circuitos contratados, equivale, na prática, a uma inexecução total do objeto em determinado momento, ferindo diretamente as Cláusulas Sexta (item 6.1). Ademais, a ausência do suporte técnico necessário ao reestabelecimento da prestação dos serviços de maneira regular, e a falha em manter a infraestrutura de telefonia atualizada e disponível afrontam a Cláusula Nona, item 9.1, alíneas “c” e “d” do contrato.

A conduta da Contratada não se restringe a um simples atraso ou falha pontual, mas a uma falha sistêmica e persistente na prestação de um serviço de natureza essencial. A alegada “boa-fé” não encontra respaldo nos fatos, que demonstram uma completa ineficiência e descumprimento de prazos, resultando em um prejuízo concreto e grave à continuidade dos serviços públicos e à comunicação do Fórum Lúcio Fonte, o que, por sua vez, impacta a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional.

Em face dessas circunstâncias fáticas e jurídicas, revela-se adequada e proporcional a aplicação da penalidade de multa, conforme previsto na Cláusula Vigésima Quarta do Contrato Administrativo n.º 037/2021-FUNJEAM. A sanção de multa, no presente caso, cumpre sua tríplice função: repressiva, preventiva e educativa. Repressiva ao punir a conduta faltosa; preventiva ao desestimular a reiteração da conduta; e educativa ao induzir o contratado ao cumprimento integral de suas obrigações contratuais.

O conjunto probatório demonstra, conforme acertadamente concluiu a Comissão Processante, o enquadramento da conduta da contratada em duas infrações contratuais distintas e autônomas, cada qual merecedora de sancionamento específico, sendo a



primeira referente à inexecução parcial dos serviços contratados, e, a segunda, atraso injustificado no atendimento às solicitações de esclarecimento formuladas pela Administração.

Frise-se, ainda, que a aplicação cumulativa das penalidades não configura bis in idem, porquanto tutelam bens jurídicos diversos: a primeira visa garantir a continuidade da prestação do serviço público essencial; a segunda busca assegurar o cumprimento dos deveres de cooperação e transparência que devem nortear a execução contratual. São condutas distintas, autônomas e independentes, cada qual merecedora de reprimenda específica.

Nesse contexto, quanto ao cálculo da sanção pecuniária, o Relatório da Comissão Processante (Id. 2470753) detalhou a metodologia adotada, que está em consonância com as cláusulas contratuais e com o valor global anual do Contrato Administrativo n.º 037/2021-FUNJEAM, que é de R\$ 343.466,30.

O cálculo da multa total de R\$ 42.933,29 foi assim discriminado:

Multa por Interrupção (Inexecução Parcial): Aplicada nos termos da Cláusula 24.1, alínea 'b.3', no percentual de 2% ao dia sobre o valor anual do contrato. A penalidade foi limitada a 5 dias, resultando em R\$ 34.346,63 (trinta e quatro mil trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos);

Multa por Atraso Injustificado (Dever de Cooperação): Aplicada nos termos da Cláusula 24.1, alínea 'b.5', no percentual de 0,5% ao dia sobre o valor anual do contrato. Esta penalidade também foi limitada a 5 dias, totalizando R\$ 8.586,66 (oito mil quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

A aplicação dessas sanções revela-se necessária, adequada e proporcional à conduta da empresa, visando reprimir o ilícito administrativo, que foi classificado como grave, e desestimular comportamentos similares no futuro, em observância aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, c/c a Cláusula Vigésima Terceira do Contrato Administrativo n. 010/2024-FUNJEAM, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos, **decido**:

1. Rejeitar as justificativas apresentadas pela empresa OI SOLUÇÕES S/A, CNPJ nº 76.535.764/0001-43, por não elidirem a responsabilidade pela inexecução do Contrato Administrativo.

2. Aplicar à contratada a penalidade de multa no valor de R\$ 42.933,29 (quarenta e dois mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, e na Cláusula Vigésima Quarta, alíneas "b.3" e "b.5", do instrumento contratual.

3. Determinar a compensação dos valores devidos a título de multa, conforme preconizado na Cláusula Vigésima Quarta do Contrato Administrativo n.º 037/2021-FUNJEAM, mediante desconto de pagamentos devidos ou execução da garantia, nos termos da lei.

4. Determinar o registro da penalidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como a divulgação de todos os atos praticados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Encaminhe-se à Secretaria de Expediente para notificar formalmente a empresa sobre esta decisão.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, ou sendo este inadmitido, remetam-se os autos aos setores competentes para as providências de cobrança e registro da sanção.

Publique-se. Cumpra-se.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

SEÇÃO IV

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA N.º 5869/2025 - SEGEP/DVINFF

O Diretor da Divisão de Informações Funcionais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 56, de 07 de novembro de 2023.

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 2025/000069479-00.

RESOLVE,

CONCEDER à servidora **ALINE RAMOS MARQUES**, Auxiliar Judiciário - Apoio Administrativo (Agente Jud.) - Interior deste Poder, lotada na Vara Única da Comarca de Borba, 30 (trinta) dias de Licença Especial, referentes ao quinquênio 2012/2017, a serem usufruídos no período de 09/02/2026 a 10/03/2026, nos termos do Art. 78 da Lei nº 1.762, de 14/11/1986 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo no qual se apura a responsabilidade da empresa OI SOLUÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ n.º 76.535.764/0001-43, em decorrência da inoperância do circuito de telefonia MNS 5401750 no Fórum Lúcio Fonte, fato que caracteriza possível descumprimento da cláusula sexta do Contrato Administrativo n.º 037/2021-FUNJEAM (2385482).

A Assessoria Técnica de Fiscalização de Contratos (2325309), após a realização das diligências de praxe e garantido à empresa licitante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, manifestou-se pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas previstas no art. 156 da Lei n.º 14.133/2021, em razão do evidente descumprimento contratual e do total descompromisso da contratada com a adequada execução dos serviços pactuados.

A CPPAS, em Relatório (2470753), concluiu que, à luz da análise sistemática do caso concreto, restou configurado o enquadramento da conduta da contratada nas infrações contratuais expressamente previstas, impondo-se, portanto, a aplicação das penalidades cabíveis. Assim, propôs-se a multa por inexecução parcial dos serviços, nos termos da Cláusula 24.1, alínea "b.3", fixada em 2% sobre o valor anual do contrato, em razão da inoperância do circuito de telefonia, que resultou em suspensão parcial da prestação dos serviços. Ademais, recomendou-se a multa por atraso injustificado, prevista na Cláusula 24.1, alínea "b.5", no percentual de 0,5% por dia sobre o valor anual do contrato, diante da demora injustificada no atendimento às solicitações de esclarecimento formuladas pela Administração.

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Conforme as determinações do parágrafo único do art. 191 da Lei n.º 14.133/2021 sobre qual a legislação aplicável ao caso concreto, a Lei n.º 8.666/1993 será aplicada contrato durante toda a sua vigência do contrato, tendo em vista que esta é a Lei que fundamentou a avença original:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

No Relatório em análise, a CPPAS deixou esclarecido que:

[...]

1. Ausência de Comprovação Material Objetiva: A empresa não anexou o documento técnico alegadamente elaborado em 02/07/2025. Crucialmente, a Manifestação SETIC/DVITIC Id.2467021 é categórica ao afirmar que "não foi possível sequer registrar chamado na plataforma da operadora" durante a segunda indisponibilidade, pois o sistema retornava mensagem automática informando falha massiva sem previsão de recuperação.

2. Contradição Temporal Evidente: A alegada comunicação em 02/07/2025 é contraditada pela manifestação técnica, que demonstra que entre 16/06/2025 até a data da manifestação, a própria operadora reconheceu "falha massiva e ausência de previsão de recuperação com a tecnologia atual".

3. Responsabilidade Objetiva Caracterizada: O "equivoco operacional interno" constitui falha exclusiva da contratada, agravada pela constatação técnica de descumprimento total do contrato em 04/09/2025, quando nenhum dos cinco circuitos estava funcionando.

4. Violação do Princípio da Continuidade: A manifestação técnica comprova que a inoperância permaneceu sem solução integral, comprometendo gravemente a prestação dos serviços públicos essenciais do Poder Judiciário.

Assim, esta Comissão conclui que a defesa apresentada não logrou êxito em afastar a responsabilidade da empresa pelo descumprimento da obrigação contratual imputada nos presentes autos

Ante o exposto, esta Assessoria **ratifica integralmente os fundamentos e as conclusões constantes do Relatório CPPAS (2470753), manifestando-se pela aplicação de multa à empresa OI SOLUÇÕES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no valor de R\$ 42.933,29** (quarenta e dois mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), com fundamento nas alíneas “b.3” e “b.5” da Cláusula 24.1 do Contrato Administrativo nº 037/2021-FUNJEAM.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 15/10/2025, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2509490** e o código CRC **C33C99ED**.